

INTERESSADO : FERNANDO MACHADO KAWALL
ASUNTO : Equivalência de estudos feitos no exterior
RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
PARECER CEE - Nº 2248/74 - CSG - Aprovado em 25/09/74; Comunicado
ao Pleno em 02/10/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO : FERNANDO MACHADO KAWALL, filho de Nelson Machado Kawall e de Jenny Lucato Kawall, nascido em São Paulo, Capital, aos 05 de março de 1968, portador da Cédula de Identidade nº 6 940 471, domiciliado e residente nesta Capital, à Rua Murinho Nobre, nº 26, em petição subscrita pelo seu genitor, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

Apresenta a seguinte ficha escolar:

a) curso primário, com 4 séries, no Instituto Mackenzie, desta Capital;

b) curso ginásial, com 4 séries, nas escolas: a 1ª série no Colégio do Liceu "Eduardo Prado", no ano de 1970; a 2ª, 3ª e 4ª séries no Ginásio Industrial Estadual "Guaracy Silveira", desta capital, nos anos de 1971, 1972 e 1973,

c) durante o primeiro semestre de 1974, freqüentou a Charlotte High School, de Charlotte, Michigan, Estados Unidos da América, estudou as disciplinas: Inglês, Matemática, Ciências, (Química), Estudos Sociais (Nações Americanas) e Arte (Cerâmica);

d) consta ainda na tradução do documento comprobatório dos estudos feitos pelo interessado nos Estados Unidos da América, que estudou Vocacional-Bacharel (matéria ilegível).

2. FUNDAMENTAÇÃO : A petição está amparada pelo artigo 100 da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, assim como na jurisprudência finada por este Colegiado, no trato de casos análogos. A documentação apresentada obedece ao exigido pela Resolução CEE 19/65.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por FERNANDO MACHADO KAWALL,

na Charlotte High School, de Charlotte, Michigan, Estados Unidos da América, aos do primeiro semestre da 1ª série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino, considerando-se, para fins de freqüência e notas, apenas o segundo semestre letivo de 1974, na escola onde se matricular.

É, o nosso voto, salvo melhor entedimento.

São Paulo, 30 de setembro de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA : A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLANI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGLS DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL, FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da
Presidência